



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.722556/2009-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.377 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente BRASIL TELECOM CELULAR SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA-ODONTOLÓGICA.
COBERTURA A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES.
ENQUADRAMENTO COMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.
INOCORRÊNCIA.

Os valores pagos a título de serviços de assistência médica ofertada a todos os empregados e dirigentes não são considerados como salário de contribuição, consoante art. 28, § 9º, alínea "q", da Lei nº 8.212/91. A prefalada norma não exige a oferta de idênticos planos aos empregados e dirigentes e sim a cobertura de ambas as categorias.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).Resultados]

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10166.722556/2009-68
Acórdão n.º **2803-01.377**

S2-TE03
Fl. 2

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a pagamentos assistência médica e odontológica em desacordo com a legislação – parte terceiros.

A Decisão-Notificação – fls 612 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- Ilegitimidade de cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores autuados. A assistência médica ofertada abrange todos os empregados.
- Não há exigência legal para que a assistência seja prestada de forma idêntica a todos os empregados.
- Requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, reformando-se a decisão da DRJ/BSB, a fim de que seja declarada a insubsistência do Auto de Infração lavrado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Trata-se a decidir se a legislação em regência determina que a assistência médica oferecida aos empregados e diretores, para não ser considerada como salário de contribuição, deva ser idêntica. Vejamos a legislação que trata o tema:

Lei 8 212/1991

An 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n' 9.528, de 10/12/97)

...

§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº9.528, de 10/12/97)

...

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

Entendemos que o escopo da norma foi evitar fraudes na concessão do benefício. Ao determinar que a abrangência abarque os empregados e dirigentes, procura-se uma maior igualdade no serviço oferecido, evitando-se por exemplo, um plano completo para os dirigentes, e um plano extremamente limitado aos empregados, ou um plano sem participação para os gerentes e outro com tarifas exageradas.

No caso presente, temos que o oferecimento de condições de hotelaria distintas – apartamento e enfermaria, ou oferecimento de uma rede diferenciada aos diretores, não se traduzem em essencial diferença de cobertura a ponto de afastar a norma, pois, caso acometido de enfermidade, todos – empregados e dirigentes, serão tratados da mesma forma, diferindo apenas o local de eventual internação mas, repisa-se, todos estarão igualmente usufruindo da cobertura do plano de saúde.

Outra hipótese seria a empresa que contrata dez médicos em suas dependências e determina que dois destes atendam somente a diretoria. Haveria mal ferimento da norma? Entendo que não, pois a qualidade do serviço ofertado, em tese, é a mesma. A cobertura esta garantida a todos.

Nesse sentido já se pronunciou este Colegiado, através da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que assim se manifestou:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ASSISTÊNCIA MÉDICA - PLANO DE SAÚDE. EXTENSÃO/COBERTURA À TOTALIDADE DO EMPREGADOS/FUNCIONÁRIOS. REQUISITO LEGAL ÚNICO.

De conformidade com a legislação previdenciária, mais precisamente o artigo 28, § 9º, alínea "q", da Lei nº 8.212/91, o Plano de Saúde e/ou Assistência Médica concedida pela empresa tem como requisito legal, exclusivamente, a necessidade de cobrir, ou seja, ser extensivo à totalidade dos empregados e dirigentes, para que não incida contribuições previdenciárias sobre tais verbas. A exigência de outros pressupostos, como a necessidade de planos idênticos à todos os empregados, é de cunho subjetivo do aplicador/intérprete da lei, extrapolando os limites da legislação específica em total afronta aos preceitos dos artigos 111, inciso II e 176, do Código Tributário Nacional, os quais estabelecem que as normas que contemplam isenções devem ser interpretadas literalmente, não comportando subjetivismos.

Recurso especial negado.

Nessa linha, compartilhando do entendimento acima esposado, entendo como procedente o presente recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para exonerar o crédito constante do presente auto de infração.

assinado digitalmente

Processo nº 10166.722556/2009-68
Acórdão n.º **2803-01.377**

S2-TE03
Fl. 6

Oséas Coimbra - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 31/03/2012 09:07:04.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 31/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/04/2012 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 31/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1019.09370.NYGU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

851A934E1812F0CCE60153EE6B87A071470AC934